



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS.

Sessão de 08 de maio de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.855.

Recurso nº 87.869 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente FRIGORÍFICO CALOMBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ.

MULTA - Lançamento "ex officio" - Suspensão ou Falta de Recolhimento de Antecipações ou Duodécimos - Desassiste à Fazenda Nacional o direito de cobrar multa de contribuinte obrigado ao recolhimento das antecipações ou duodécimos, a que está o obrigado face ao disposto nos artigos 632 e 633 do RIR/80, se este suspende o seu pagamento ou não os faz em sua totalidade sob o fundamento de que os valores já recolhidos excedem o "quantum" devido ou de que não há imposto a pagar. Ao sujeito passivo da relação tributária é dado o direito de efetuar os recolhimentos a título de antecipações ou duodécimos apenas parcialmente, caso verifique ser o montante das parcelas pagas igual ou superior ao tributo devido, ou não recolhê-lo em sua totalidade caso sua previsão seja a de que não terá imposto a pagar. Contudo, a imperfeição de sua previsão acarretará, aí sim, em acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CALOMBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1984

PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE

MARINHO NUNDES DOMENICI

RELATOR

VISTO EM

  
LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 10 MAI 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NA  
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. 



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/000.153/83-27

RECURSO N.º: 87.869

ACÓRDÃO N.º: 105-0.855

RECORRENTE: FRIGORÍFICO CALOMBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO CALOMBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ju risdicionada da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu RJ., com sede em Campos Elíseos, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no C.G.C. do M.F. sob nº 29.448.354/0001-85, não conformada com a decisão da autoridade "a quo" que proveu apenas parcialmente sua impugnação ao Auto de Infração constante de fls. 01 oferta - na forma tipificada no Artigo 33, do Decreto 70.235/72 - recurso voluntário endereçado a este Colegiado objetivando a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal se funda na inobservância do disposto no Artigo 632 do RIR/80, falta de antecipação de imposto, no exercício de 1983, sob a forma de duodécimo apurando-se, então, um crédito tributário de 629, 36 ORTNs (seiscentos e vinte nove inteiros e trinta e seis décimos, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

Aos 16 de maio do ano pretérito a apelante toma ciência dos termos do Auto de Infração e em 01 de junho protocoliza sua impugnação onde alega que:

a - embora pelo imposto de renda que pagou em 1982,

*Assentado*

Acórdão nº 105-0.855

ano-base de 1981, fosse obrigada à antecipação do imposto em 1983, sob a forma de duodécimos, este se verificou inexistente quando da apuração de seu resultado que foi negativo (prejuízo);

b - face a prova documental que anexou constante de fls. 07 a 09, a qual comprova o alegado, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A informação fiscal constante de fls. 11 conclui pela improdência do auto de infração.

A decisão de primeiro grau foi assim ementada, "verbis":

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, Exercício de 1983 Ano-base 1982.

Autuação decorrente da falta de recolhimento de duodécimos a que estava obrigada a empresa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Sua decisão latreou-se nas seguintes considerandas, "verbis":

"CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que tenham o período base de incidência terminado no mês de dezembro, deverão pagar os duodécimos até o último dia útil de cada mês que antecedeu o da apresentação da declaração;

CONSIDERANDO que a sistemática utilizada para os cálculos dos duodécimos e respectivos acréscimos legais devidos pelo contribuinte por ocasião da lavratura do Auto de Infração, obedecem rigorosamente ao disposto na legislação vigente, principalmente no que diz respeito ao Decreto-lei nº 1.967/82, que regula a matéria;

CONSIDERANDO que o Interessado comprovou através da apresentação do LALUR (fls. 08/09), entregue juntamente com sua impugnação, que obteve prejuízo fiscal e contábil no ano-base de 1982; *dm*

*Davies*

Acórdão nº 105-0.855

CONSIDERANDO que o processo se acha revestido de todas as formalidades legais;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO, no uso das atribuições que me confere o artigo 25 inciso I, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72, PROCEDENTE, EM PARTE o Auto de Infração de fls. 01, para exonerando o interessado do pagamento de imposto e juros de mora considerados indevidos DETERMINAR o prosseguimento da cobrança da multa de ofício (artigo 728, II do RIR/80 e artigo 16 do Decreto-lei nº 1.967/82) no valor de 314,68 ORTNS, com os acréscimos legais devidos à época do recolhimento.

INTIME-SE o Interessado para recolhimento dentro de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito de recurso, em igual prazo, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

À Agência da Receita Federal em Duque de Caxias-RJ para as providências cabíveis.

RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO/1983 - ANO-BASE/1982

|                     | <u>EXIGIDO</u> | <u>EXCLUÍDO</u> | <u>MANTIDO</u> |
|---------------------|----------------|-----------------|----------------|
| DUODÉCIMOS ...      | 629,36-ORTNS   | 629,36-ORTNS    | —              |
| MULTA DE OFÍCIO ... | 314,68-ORTNS   | —               | 314,68-ORTNS   |
| JUROS DE MORA ..... | 15,72-ORTNS    | 15,72-ORTNS     | —              |

Aos 18 de agosto do ano pretérito arrecorrente tomo ciência do julgamento que lhe favorece, em parte, e aos 14 de setembro do mesmo ano protocoliza seu recurso voluntário onde aduz que:

a- louva a decisão quando prope, parcialmente, a impugnação pois reconheceu não haver imposto a ser pago;

b- a estranha, contudo, quando insiste na exigência da multa;

c- a informação fiscal de que não havia ainda levantado o balanço nem preenchido o LALUR quando da autuação deve decorrer de equívoco, posto que na impugnação já havia escriturado o LALUR.

Acórdão nº 105-0.855

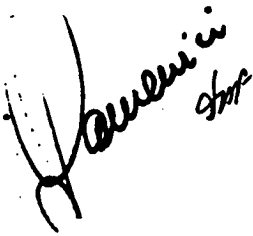
e com base, é óbvio, no Diário que espelha o seu balanço contábil, o qual resultara em prejuízo;

d- tal assertiva não pode prevalecer pois não havendo imposto a pagar a falta de sua antecipação não pode resultar em multa;

e- a ação fiscal só pode se materializar via Auto de Infração e não através de fato novo a ele estranho.

Pede, por último, seja julgada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'H. A. Pereira', is written over the text 'É o relatório.' The signature is stylized and slanted.

Acórdão nº 105-0.855

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex-vi" do disposto no Artigo 33, do Decreto 70.235/72. Representação da recorrente na forma prescrita em Lei.

O assunto já foi objeto de decisão por parte desta Câmara, nos recursos 87.797 e 87.793 dos quais fui relator, provendo-os à unanimidade.

Como se trata de matéria idêntica àquelas já julgadas por este Colegiado adoto, como razões de decidir, o voto proferido nos citados autos recursais, o qual passo a transcrever, "verbis":

"A questão a ser apreciada nos presentes autos recursais é se é ou não devida a aplicação de multa pela não antecipação do imposto ou duodécimos, se a recorrente, de acordo com suas previsões, acreditava não ter imposto a pagar, já que a autoridade "a quo" entendeu, e corretamente, ser indevida a cobrança do imposto, ou seja, da obrigação principal..

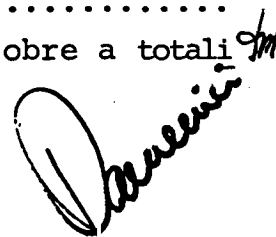
O artigo 728, inciso II, do RIR/80 e Art. 16 do Decreto-lei 1967/82, assim determinam:

Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora."

"Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (dec. Lei nº 401/168, art. 21):

I - .....

II- de 50% (cinquenta por cento) sobre a totali



Acórdão nº 105-0.855

dade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Foi com base nestes comandos que a apelada manteve a exigência no tocante à multa."

Do exame da documentação acostada aos autos encontramos o recibo da entrega da declaração de rendimentos da apelante e cópia do LALUR fls. 07 a 09 referente ao exercício de 1983, período-base de 01.01 a 31.12.82.

Observa-se, de início, que a declaração não foi entregue a destempo. Nota-se também que pelos elementos no LALUR consignados inexistiu imposto a pagar porquanto o lucro real apurado foi negativo, ou seja, (8.805.533,00) fls. 08.

Oportuno salientar que dos autos não consta nenhuma restrição pela autuante, à exatidão dos dados lançados no LALUR cuja cópia foi anexada aos autos.

"Por outro lado as perguntas 467 e 468 da publicação Plantão Fiscal - Perguntas e Respostas - IRPJ - 1983, estão assim retistradas com as respectivas respostas:

"P-467 - Pessoa Jurídica obrigada ao pagamento do imposto sob a forma de antecipação ou duodécimo, verificando que não terá imposto a pagar no exercício financeiro respectivo, deverá, ainda assim, efetuar os referidos pagamentos?"

R - Não, pois as parcelas de antecipação ou duodécimos representam antecipação do provável imposto devido no exercício financeiro respectivo. Inexistindo este, desaparece a obrigação de seu pagamento antecipado, permanecendo todavia, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, a confirmação da não existência de imposto a pagar no exercício financeiro correspondente.

P-648 - Pessoa jurídica que prevê que os pagamentos das antecipações e/ou duodécimos representará desembolso maior que a totalidade do imposto devido no exercício financeiro respec-

*América*



Acórdão nº 105-0.855

tivo, pode reduzir o valor dessas parcelas antes de conhecer o resultado definitivo do exercício?

r - É recomendável que somente após ter conhecimento do valor exato do imposto líquido a pagar (se constatado que o mesmo é inferior ao montante a ser recolhido sob a forma de antecipações ou duodécimos) a pessoa jurídica, sob sua exclusiva responsabilidade, poderá utilizar da faculdade de pagar tão somente as parcelas necessárias para atingir aquele valor, ajustando unicamente a última parcela, se preciso.

Caso o valor do imposto já tenha sido ultrapassado, deixará de recolher as antecipações ou duodécimos relativos aos meses seguintes (que antecederam a entrega de declaração).

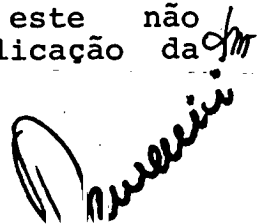
A redução das parcelas de antecipação ou duodécimos, antes de conhecidos o resultado final do exercício poderá sujeitar o contribuinte aos acréscimos legais, caso tenha sido, imperfeita a previsão."

Ressalte-se que este entendimento decorre do estatuído no § 11º, do Artigo 632 do RIR/80.

Ora é a própria fiscalização que autoriza o contribuinte a não recolher as antecipações ou duodécimos, verificado que não terá imposto a pagar pois se este não existe, como decorrência lógica, inexistente a obrigação de antecipar seus recolhimentos.

Observe-se, também, que se admite ao contribuinte prever esta hipótese correndo, a seu desfavor os ônus decorrentes da imperfeição de sua previsão.

Vê-se, portanto que no caso sob julgamento, houve por parte da recorrente uma previsão, a qual se concretizou em toda sua plenitude. Não recolheu as antecipações ou duodécimos porquanto sua previsão era no sentido de que não teria imposto a pagar. A sua declaração apresentada tempestivamente confirma o acerto de sua previsão. Daí indevido portanto o recolhimento antecipado do imposto, já que este não existiu e muito menos devida é a aplicação da



Acórdão nº 105-0.855

multa pela não efetivação de antecipação de imposto que não se deve.

Cumpre-me ressaltar que não há nos autos nenhum elemento que possa servir de base ao enquadramento da recorrente às hipóteses tipificadas nos Arts. 16 do Decreto-lei 1967/82 e 728, inciso II do RIR/80 e que serviram de base para a imputação da multa.

Porisso e face ao que tudo o mais consta destes autos é que conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento."

É o meu voto. *dm*

Brasília-DF, 08 de maio de 1984

*Marinho Mendes Domenici*  
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR